



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao
Exmo
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 054/2018
EDITAL N.º 047/2018
PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2018
EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de sonorização e iluminação e demais serviços, durante a realização do “Festival de Música Popular no Bairro Bela Vista, que acontecerá no mês maio de 2018 neste município, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa **MATHEUS D'ANGELO DIAS**, protocolo nº 0002650/2018, recurso contra o impedimento de participação de sua Empresa no Pregão 039/2018.

O pregoeiro e a equipe de apoio vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, a empresa **MATHEUS D'ANGELO DIAS**, protocolo nº 0002650/2018, protocolou tempestivamente, recurso contra o impedimento de participação de sua Empresa no Pregão 039/2018, nos termos que passamos a expor:

*“A empresa por ser um ME (Micro Empresa), deverá ter os 03 (três) funcionários registrados conforme número de técnicos pedido no edital. Caso não seja necessário o registro dos mesmos na empresa (ME), cabe a MEI (Micro Empreendedor Individual) que no pregão foi desqualificado por não poder contratar mais que um funcionário, ter o mesmo direito de contratação indireta e assim não ter motivo maior para tal impedimento de participação no pregão.
Matheus D' Angelo Dias – RG nº 40.072.063-3”*

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, a municipalidade disponibilizou em seu site oficial (www.aguasdellindóia.sp.gov.br/licitacao), um comunicado do referido recurso.

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, após transcorrido o pertinente prazo para impugnação de recurso, sem que tenha havido qualquer manifestação, a Pregoeira e a Equipe de Apoio tem a informar o que segue:

Preliminarmente se faz necessário informar que a Pregoeiro e a Equipe de Apoio, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, serviços prestados com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com o prestar um serviço, mas sim prestar à população um serviço de qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Acerca do "recurso" interposto pelo microempreendedor individual - Matheus D'Angelo Dias, externamos nossas considerações:

Temos que a MEI, por sua essência, pode contar apenas com um funcionário contratado. É o que aduz a Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 155/2016:

“Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1o a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.”

Destarte, apenas os serviços que podem ser prestados pelo empregado e mais um funcionário é que podem ser contratados através do microempreendedor individual.

Cumprе mencionar que, nas licitações públicas, o tratamento para MEI's e ME's é equiparado no que tange a participação em licitações exclusivas e cotas. Contudo, cada um dos serviços deve ser observado, sob pena de contratação irregular por parte da Administração.

No caso em tela, vislumbramos que trata-se de serviço de sonorização e iluminação dos dias 04 a 27 de maio, que demandam, ao menos, 02 (dois) técnicos de som e 01 (um) técnico de iluminação, o que já está fora dos padrões possíveis para MEI. Ademais, dentro das obrigações da contratante consta a impossibilidade expressa de subcontratação dos serviços, a saber:

ANEXO IV – MINUTA DE CONTRATO

DÉCIMA PRIMEIRA (DA CESSÃO OU DA TRANSFERÊNCIA) – O presente contrato não poderá ser objetivo de cessão, subcontratação ou transferência, no todo ou em parte.

Desse modo, para dirimir a possibilidade de apontamentos por parte do órgão fiscalizador é que a Administração optou por não credenciar os microempreendedores individuais, por não serem estes aptos, não tecnicamente, mas por clara impossibilidade de poder contar com a equipe mínima exigida no edital, a realizar os serviços constantes na disputa.

Não se pode olvidar que, referente à fundamentação que o microempreendedor utilizou em suas razões de recurso, estas não devem prosperar.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Isso porque, caso o microempreendedor pudesse participar da licitação e caso fosse declarado vencedor, estaríamos diante de uma fraude à própria lei que o ampara. Salientamos que o legislador optou pela formação deste tipo de "empresa" com apenas um funcionário, para dar-lhe benefícios, como ocorre no recolhimento dos impostos, por exemplo. Mas se essa pode subcontratar ou contratar indiretamente – como sugere o impugnante, não há que se cogitar a formação de outros tipos de empresa, já que a MEI estaria apta à realização de qualquer serviço.

Assim, entendemos que não assiste razão ao recurso da empresa **MATHEUS D'ANGELO DIAS**, opinando a Pregoeira e a Equipe de Apoio pelo não provimento do recurso.

Diante do acima exposto o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, concluiu que:

Ante as considerações retroexpostas, **OPINA** pelo improvimento do recurso interposto pela empresa **MATHEUS D'ANGELO DIAS**.

a) **MANTENDO** a decisão dos credenciamentos, classificação e habilitação, ocorrida na sessão do certame em 18/04/2018, contidas na ATA DA SESSÃO PÚBLICA.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 03 de Maio de 2018.

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeiro

DARCY ROBERTO IGNÁCIO
EQUIPE DE APOIO

DIDEROT CAMARGO NETTO
EQUIPE DE APOIO



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa **MATHEUS D'ANGELO DIAS**, protocolo nº 0002650/2018, recurso contra o impedimento de participação de sua Empresa no Pregão 039/2018.

Ref: PROCESSO Nº 054/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2018

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **MATHEUS D'ANGELO DIAS**.

Devendo permanecer inalterada os credenciamento, classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora do certame **CILOTTI E CILOTTI SONORIZAÇÃO LTDA** estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 18/04/2018.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a disponibilização da decisão da Municipalidade no site www.aguasdellindóia.sp.gov.br no link de licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 03 de maio de 2018.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

PROCESSO N.º 054/2018

EDITAL N.º 047/2018

PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2018

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Assunto: Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa **MATHEUS D'ANGELO DIAS**, protocolo nº 0002650/2018, recurso contra o impedimento de participação de sua Empresa no Pregão 039/2018.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Pregoeira e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou pelo **IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa MATHEUS D'ANGELO DIAS.**

Devendo permanecer inalterada os credenciamento, classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora do certame **CILOTTI E CILOTTI SONORIZAÇÃO LTDA** estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 18/04/2018.

Destarte, a municipalidade estará providenciando a disponibilização do presente comunicado no site do município www.aguasdellindóia.sp.gov.br link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio e o Processo em epígrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9353 E/OU VIA E-MAIL compras@aguasdellindóia.sp.gov.br, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 03 de maio de 2018.

Atenciosamente,

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira.

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa..